

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

WESLEY MORAES SILVA

O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE ELISÃO FISCAL

SÃO LUÍS – MA
2021

WESLEY MORAES SILVA

O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE ELISÃO FISCAL

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, para obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Manoel Rubim da Silva

SÃO LUÍS – MA

2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Silva, Wesley Moraes.

O Planejamento Tributário como Ferramenta de Elisão Fiscal / Wesley Moraes Silva. - 2021.

56 p.

Orientador(a): Manoel Rubim da Silva.

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

1. Elisão fiscal. 2. Ferramenta. 3. Planejamento tributário. I. Silva, Manoel Rubim da. II. Título.

WESLEY MORAES SILVA

O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE ELISÃO FISCAL

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, para obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em: 01/02/2022.

Banca examinadora:

Prof. Esp. Manoel Rubim da Silva
Orientador - UFMA

Prof. Me. Sávio Roberto Rodrigues Maia
Membro da banca - UFMA

Prof. Dr^a. Maria Eugênia Rodrigues Araújo
Membra da banca - UFMA

SÃO LUÍS – MA

2021

Esse trabalho é dedicado a Deus, meus pais, meus irmãos, ao excelentíssimo professor Manoel Rubim e a cada pessoa que por amor, amizade e esforço me ajudou a chegar até aqui.

RESUMO

O planejamento tributário caracteriza-se como um procedimento que proporciona economia legal de tributos para as empresas, envolvendo aspectos fiscais, contábeis, financeiros, societários e jurídicos de elevada complexidade. Nesse panorama, o seguinte trabalho tem por objetivo demonstrar o planejamento tributário como uma ferramenta de elisão fiscal e manutenção das empresas comerciais. Para isso, apresenta-se o estudo de caso da L. A. Borges e Cia Ltda., empresa ludovicense de comércio varejista de parafusos e ferramentas. No caso, foi comparada a tributação da empresa pelos regimes do lucro presumido e simples nacional através de informações levantadas junto à organização para que se verificasse a menos onerosa – uma vez que a empresa estapou o sublimite do simples de R\$ 3.600.000,00, estando obrigada a recolher o icms de forma não cumulativa. Por fim, a análise de caso apresentada demonstrou que o planejamento tributário é uma ferramenta essencial no processo de elisão fiscal e manutenção da saúde empresarial.

Palavras-chave: Planejamento tributário; ferramenta; elisão fiscal.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 REFERENCIAL TEÓRICO | 11 |
| 2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL | 11 |
| 2.2 DIREITO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | 11 |
| 2.2.1 Princípios constitucionais tributários | 12 |
| 2.3 TRIBUTOS | 13 |
| 2.3.1 Imposto | 14 |
| 2.3.2 Taxa 15 | |
| 2.3.3 Contribuição de melhoria | 15 |
| 2.3.4 Empréstimo compulsório | 16 |
| 2.3.5 Função dos tributos | 16 |
| 2.4 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA | 17 |
| 2.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO | 18 |
| 2.5.1 Da elisão fiscal | 19 |
| 2.5.2 Marcos legais | 22 |
| 2.5.3 Marcos doutrinários | 23 |
| 2.5.4 Marcos jurisprudenciais | 25 |
| 2.5.5 Do processo de planejamento tributário | 26 |
| 2.5.5.1 Coleta de dados no negócio | 26 |
| 2.5.5.2 Análise da natureza jurídica, do enquadramento e atividade | 29 |
| 2.5.5.3 Estudo e escolha do regime tributário | 30 |
| 2.5.5.3.1 Lucro real por estimativa e trimestral | 31 |
| 2.5.5.3.2 Lucro presumido | 33 |
| 2.5.5.3.3 Simples nacional | 34 |
| 2.5.5.4 Elaboração do plano tributário | 38 |
| 2.5.6 Revisão e ajuste do planejamento tributário | 40 |
| 2.6 ESTUDOS ANTERIORES | 41 |
| 3 METODOLOGIA | 43 |
| 4 PRÁTICAS OPERATIVAS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – CASO L. A. BORGES E CIA LTDA. | 45 |
| 4.1 OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL OU LUCRO PRESUMIDO | 47 |
| 4.2 OPÇÃO ENTRE REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAÇÃO DA COFINS, PIS, IRPJ E CSLL | 47 |
| 5 RESULTADO APRESENTADO | 50 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 51 |
| REFERÊNCIAS | 52 |
| APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO | 56 |

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade caracteriza-se como uma ciência social responsável por estudar, interpretar e registrar os fenômenos relacionados ao patrimônio de uma entidade, gerando informação útil para a tomada de decisão. Objetivamente, trata-se de um elaborado composto de técnicas utilizadas para demonstrar e gerenciar a saúde das organizações, obedecendo aos padrões legais vigentes (UNIVERSIDADE..., 2021).

Levando em conta o dito por Hendges (2006), no contexto do mundo globalizado, do mercado competitivo e do ônus tributário, requerem-se do profissional contábil práticas de gerenciamento eficazes para preservar a continuidade do empreendimento. Nesse panorama, destaca-se que buscar formas lícitas para reduzir o pagamento de tributos, ao mesmo tempo que se atenta às mudanças de legislação, é uma necessidade imprescindível para maximização dos lucros da empresa, para manutenção dos negócios e para melhorar os níveis de empregos. Esses fatos importantes requerem a participação ativa do contador (HENDGES, 2006).

Aprofundando-se no campo da tributação, destaca-se que o Brasil apresenta, historicamente, uma alta carga tributária, instigadora de conflitos memoráveis em solo nacional, como a Inconfidência Mineira (SIQUEIRA; CURY; GOMES, 2011). Tais conflitos resultam da influência que os tributos exercem sobre o resultado econômico das empresas, motivando, então, estudos que procurem minimizar a carga tributária. Assim, fala-se do planejamento tributário. Essa ferramenta gerencial, fundamental às entidades, caracteriza-se como um compilado de atuações e procedimentos operacionais de uma empresa que ocasionariam redução legal do ônus tributário empresarial, o que possibilitaria o cálculo do montante devido gerado em suas operações, e os respectivos pagamento ou recolhimentos, para proporciona um patamar superior de rentabilidade e competitividade (SIQUEIRA; CURY; GOMES, 2011)

Apesar disso, e segundo o mesmo autor, trata-se de um artefato pouco utilizado, principalmente nas micro e pequenas empresas. Ressalta-se, ainda, o dito por Fabretti (2005), que afirma que o mau planejamento tributário resulta em evasão fiscal. Cassone (1997, p. 191) explica que a evasão fiscal significa “evitar, reduzindo o pagamento do tributo devido, reduzindo-lhe o montante ou postergar o momento em que se torne exigível, por atos ou omissões do sujeito passivo, posteriores à

ocorrência do fato gerador”. De forma sucinta, configura-se lesão do fisco.

Nesse panorama, ao se observar o contexto competitivo e custoso ao qual as empresas brasileiras estão submetidas, faz-se importante abordar os aspectos contábeis e jurisprudenciais – absorvendo princípios contábeis e constitucionais – relacionados aos tributos federais em contexto comercial. Dessa forma, discutir-se-á a representatividade e os impactos do planejamento tributário e da consequente elisão fiscal.

Diante do exposto, destaca-se como objetivo geral do desenvolvimento dessa pesquisa evidenciar as condicionantes - societárias, legais e contábeis - que devem ser observadas para efeito dos benefícios do planejamento tributário para as entidades, visando a própria eficácia do planejamento tributário, a redução do risco tributário e a sobrevivência das entidades.

Visando ao alcance do objetivo geral, apresentam-se os seguintes objetivos específicos destacar o momento oportuno para que o profissional contábil inicie o planejamento tributário eficaz; evidenciar as fontes a serem consultadas no processo de planejamento tributário das entidades e, tendo por base as normas, doutrinas e jurisprudência, destacar as delimitações legais, que reduzem os contenciosos tributários em detrimento das entidades.

A pesquisa aborda com tema, planejamento tributário no setor comercial: da elisão fiscal como ferramenta de gestão empresarial. Justifica-se na medida em que o planejamento tributário se constitui como uma ferramenta fundamental da contabilidade, sendo essencial para empresas enfrentarem o cenário volátil do capitalismo.

A presente pesquisa caracteriza-se como um trabalho de natureza descritiva e qualitativa sobre o planejamento tributário como uma ferramenta de elisão fiscal no setor comercial, seguido de um estudo de caso da empresa L. A. Borges e Cia Ltda. Nesse contexto, observa o que o contador deve fazer ao elaborar tal planejamento, evitando problemas para a empresa, os proprietários e para si próprio.

Segundo Lakatos e Marconi (1992, p. 43), a pesquisa pode ser considerada “um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”. Os autores, ainda, discutem que toda operação dessa natureza implica em levantamento de dados de variadas fontes. No caso deste trabalho, o processo para obtenção desses dados é a documentação indireta – ou

seja, a utilização daqueles coletados por outrem.

Ainda nesse assunto, o trabalho, em seus parâmetros, apresenta dados de fontes primárias (pesquisa documental), uma vez que se utiliza de documentos, por exemplo, provenientes do próprio órgão emissor, como em casos jurisprudenciais. Além disso, há também aqueles de fontes secundárias (pesquisa bibliográfica), referentes às informações que foram levantadas em livros, revistas, artigos e demais materiais escritos que esteiam o pensamento sobre o planejamento tributário.

A abordagem descritiva caracteriza o fenômeno do planejamento tributário no contexto desejado. Já os moldes qualitativos, segundo Appolinario (2011), partem da ideia básica de identificar padrões, categorias e relações entre os dados coletados, de maneira a encontrar seu sentido por meio da interpretação e da comparação de resultados com outras pesquisas e referencial teórico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo apresentará conceitos básicos ligados ao planejamento tributário, como o regime tributário. Inicialmente, far-se-á um breve aparato sobre o Sistema Tributário Nacional, para depois adentrar-se nos campos do direito, da contabilidade, da definição de tributo e do planejamento tributário.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Antes de abordar o planejamento tributário propriamente dito, faz-se importante entender certos aspectos da realidade legal brasileira como, por exemplo, as bases do Sistema Tributário Nacional.

O sistema tributário nacional é regulado pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. Além disso, conforme o art. 2º da Lei supracitada, é regido pelo que se apresenta na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Já o art. 3º do CTN conceitua tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966). Adiante, o art.º 5 apresenta os tipos de tributos, que são: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

2.2 DIREITO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme apresenta Rodrigues (2011), o Direito Tributário caracteriza-se como um ramo do Direito Público. Logo, trata-se de caso em que o Poder Público pode impor sua vontade sobre os particulares, ou seja, a vontade do particular está subjugada à do Estado – respeitados os limites legais e constitucionais.

De forma mais específica, e tomando por base Carvalho (2002, p. 15), o Direito

Tributário consiste no “ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos”.

Associado a isso, fala-se em Legislação Tributária, definida no art. 96 do Código Tributário Nacional como “as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes” (BRASIL, 1966).

2.2.1 Princípios constitucionais tributários

Segundo Oliveira et al (2003), as normas tributárias só apresentam validade se elaboradas em consonância com os princípios constitucionais tributários. Isso acontece uma vez que os princípios são superiores a todas as normas jurídicas.

Além disso, Ávila (2012) interpreta que:

Os princípios são definidos como deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas, salientando que normativas, tendo em vista que a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem e fáticas, posto que o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos (AVILA, 2012, p. 14).

Citam-se, com base em Hendges (2006), os princípios, que são:

- a) princípio da legalidade: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios só podem exigir ou aumentar tributos através de lei que o faça;
- b) princípio da isonomia tributária: o tratamento deve ser igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- c) princípio da irretroatividade tributária: veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei relacionada;
- d) princípio da anterioridade: proíbe a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que foi instituído ou aumentado;
- e) princípio da competência: a competência deve ser exercida pelo ente expressamente previsto pela constituição;
- f) princípio da uniformidade geográfica: dispõe que a tributação deverá ser igual em todo o território nacional;
- g) princípio da não-discriminação tributária: proíbe a manipulação de

- alíquotas e qualquer outra fórmula tributária em favor ou prejuízo da economia da União, dos Estados ou dos Municípios;
- h) princípio da capacidade contributiva: estabelece a capacidade contributiva do contribuinte;
 - i) princípio da autoridade tributária: justifica as prerrogativas fiscalizatórias da administração tributária; e
 - j) princípio da tipologia tributária: define a distinção das espécies tributárias por dois fatores (hipóteses de incidência e base de cálculo).

2.3 TRIBUTOS

No que tange ao tributo, o art. 3º do Código Tributário Nacional o define como “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Hendges (2006) diz que é necessária a junção de cinco elementos fundamentais para que haja um tributo. Tais elementos são:

- a) fato gerador: a concretização do suposto de incidência tributária, prevista em abstrato na lei;
- b) contribuinte ou responsável: sujeito passivo que tem relação direta e pessoal com o fato gerador;
- c) base de cálculo: o valor sobre o qual aplica-se a alíquota para que se determine a grandeza do tributo a ser pago;
- d) alíquota: o percentual, definido em lei, a ser aplicado sobre a base de cálculo;
- e) adicional: se trata de um extra a ser pago nos casos em que se determine por lei.

Além disso, como já citado anteriormente, o Sistema Tributário Nacional trabalha com a cobrança dos seguintes tributos: impostos; taxas; contribuições de melhoria; e empréstimos compulsórios. Explicaremos cada um deles, baseado na legislação citada.

2.3.1 Imposto

Disposto no art. 16 do Código Tributário Nacional (1966), o imposto é definido como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Nesse panorama, o fato gerador desse tributo

[...] é sempre realizado pelo contribuinte, sem nenhuma relação específica com qualquer atividade do ente público [...]. Portanto, a prestação patrimonial do contribuinte do imposto é unilateral (e não sinalagmática), porque não faz nascer, para a entidade tributante, qualquer dever específico de efetuar uma contraprestação (CARRAZZA, 2007, p. 510).

Além disso, os impostos podem ser classificados de acordo com o ente que os instituiu, em:

- k) federais: instituídos pela União e estão previstos nos artigos 153 e 154, inciso I, da Constituição Federal;
- l) estaduais: instituídos pelo Estado, com previsão no artigo 155 da Constituição Federal;
- m) municipais: são instituídos pelo município, com previsão no artigo 156 da Constituição Federal;
- n) distritais: o Distrito Federal detém a competência para instituir impostos municipais e estaduais, conforme preveem os artigos 155 caput e 147, parte final, da Constituição Federal.

A Figura 1 auxilia na visualização da classificação dos referidos impostos:

Figura 1 - Impostos federais, estaduais e municipais

| IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS | | |
|---|---|--|
| Impostos Federais – Artigo 153 da Constituição Federal. | Impostos Estaduais – Artigo 155 da Constituição Federal. | Impostos Municipais – Artigo 156 da Constituição Federal. |
| <ul style="list-style-type: none"> – Imposto sobre Importação (II); – Imposto sobre Exportação (IE); – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR); – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e – Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) – não está em vigor. | <ul style="list-style-type: none"> – Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e doações (ITCMD); – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). | <ul style="list-style-type: none"> – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); – Imposto sobre a Transmissão (Onerosa) <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis (ITBI); e – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). |

Fonte: RODRIGUES, 2011

2.3.2 Taxa

Segundo o art. 77 do CTN:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (BRASIL, 1966).

Nesse panorama, Carrazza (2007, p. 515) diz que “é preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária”. Além disso, Rodrigues (2011) explica que o Poder de Polícia se trata da:

Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando o direito, o interesse ou a liberdade, regula a prática de ato ou de abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (RODRIGUES, 2011, p. 32).

2.3.3 Contribuição de melhoria

O art. 81 do CTN (1966), por sua vez, aborda o caso das contribuições de melhoria. Segundo esse artigo, a contribuição de melhoria cobrada pelas unidades

competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. De maneira objetiva, configura-se como valor cobrado em decorrência de construção de obra pública que gere valorização de imóvel de natureza particular.

2.3.4 Empréstimo compulsório

Segundo o art. 148 da Constituição do Brasil (1988), a União poderá instituir, mediante lei complementar, empréstimos compulsórios para atender às despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e, ainda, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (BRASIL, 1988).

2.3.5 Função dos tributos

No Brasil, citam-se três funções para os tributos, sendo fiscal, extrafiscal e parafiscal. O tributo fiscal tem como objetivo a arrecadação de recursos financeiros para o Estado, como o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por exemplo (EBRADI, 2018).

A função extrafiscal ocorre quando pretende interferir no domínio econômico, além de arrecadar receitas, exercendo função regulatória sobre determinados setores da economia (EBRADI, 2018). As mudanças no Imposto sobre Produtos Industrializados possuem essa função.

Há, também, o chamado tributo extrafiscal proibitivo que “é o dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular, indiretamente, um ato ou fato que a ordem jurídica permite” (BECKER, 1998, pgs. 609-610).

Por fim, trata-se de função parafiscal quando o tributo visa a arrecadação de recursos para atividades estatais, mas essas atividades não são diretamente exercidas por ele. Ou seja, tratam-se de entidades que não são públicas, mas desempenham políticas sociais (MAIDL, 2017).

2.4 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Contabilidade Tributária é o ramo da contabilidade que cuida da administração de tributos de uma empresa. Sendo conhecida, também, como Contabilidade Fiscal, trata-se de setor que atua em todos os procedimentos utilizados para organizar o pagamento de impostos e definir as melhores estratégias para gerenciá-los. Além disso, diz-se que ajuda a viabilizar o empreendimento, já que erros tributários podem acabar comprometendo o negócio a longo prazo.

Nas palavras de Oliveira,

é a especialização da contabilidade que tem como principal objetivo a aplicação prática dos princípios e normas básicas da legislação tributária. É o ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais (OLIVEIRA apud HENDGES, 2006, p. 29).

É fundamental para todas as empresas por dois motivos principais: o primeiro é de garantir que todas as obrigações tributárias se encontrem em dia, preservando-se de problemas com a legislação e possíveis multas e penalidades; e também assegurar que a empresa recolha o mínimo necessário de tributos, promovendo uma gestão mais eficiente de seus recursos por meio da elisão fiscal (JUNIOR, 2018).

Assim, é uma atividade essencial para qualquer empresa, pois, além de possibilitar sua existência, alinha-a com os parâmetros legais, sendo desempenhada pela figura do contador tributarista, sendo observado na Figura 2.

| Características | Contabilidade Gerencial | Contabilidade Financeira | Contabilidade Fiscal |
|----------------------|---|--------------------------|---|
| Adoção | Facultativa | Obrigatória | Obrigatória |
| Utilizada para | Relações internas | Relações externas | Relações tributárias |
| Legislação | Não está condicionada às disposições legais | Disposições legais | Disposições legais e tributárias |
| Princípios contábeis | Não | Sim | Tratamento diferenciado de acordo com a lei |
| Produto principal | Planejamento e controle | Demonstrações contábeis | Relatórios específicos exigidos por lei |
| Visão da empresa | Interesse nas partes | Empresa como um todo | Empresa como um todo |
| A informação é | Rápida (aproximações) | Precisa (objetiva) | Precisa (objetiva) |
| A informação busca | Utilidade | Objetividade | Objetividade e legalidade |

Fonte: CREPALDI, 2021

2.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Segundo Crepaldi (2021), o planejamento tributário é um ato preventivo que, conforme observação da legislação brasileira vigente, objetiva encontrar mecanismos que possibilitem diminuir o desembolso financeiro com pagamento de tributos, tornando-se algo latente nas administrações empresariais.

Além disso, trata-se de um dever legal determinado pelo art. 153 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações: “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (BRASIL, 1976).

Para Santiago (2006), o tributo, embora não seja considerado um custo, mas sim um instrumento que transfere recursos do setor privado para o público, provoca custos de administração. Além do mais, seus efeitos são sentidos nos âmbitos financeiro e econômico. Na visão de Fernandes (2015),

[...] por considerar que o pagamento de tributos pode ser visto como um dos muitos custos de exploração de uma empresa, uma das estratégias para ela se tornar ou se manter competitiva é a minimização da quantidade de impostos na incidência sobre as operações (FERNANDES, 2015, p. 16).

Santiago (2006) ainda expõe que o planejamento tributário se constitui como medida preventiva através da pesquisa de seus efeitos jurídicos e econômicos e as

alternativas legais menos onerosas. O planejamento tributário preventivo (antes da ocorrência do fato gerador do tributo) produz elisão fiscal, isto é, redução da carga tributária dentro da legalidade.

Tendo em mente as denotações básicas do Sistema Tributário Nacional e se somando os procedimentos complexos de elisão fiscal, deve-se analisar qual é a melhor tributação a ser adotada em um determinado exercício.

2.5.1 Da elisão fiscal

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) estima que, no Brasil, cerca de 33% do faturamento empresarial seja direcionado ao pagamento de tributos (CREPALDI, 2021). Todavia, as empresas buscam, de forma objetiva, lucrar mais. Para isso, usam formas de maximizar suas entradas e reduzir despesas, potencializando seus ganhos e se projetando no cenário comercial.

Nesse panorama, o planejamento tributário é posto como um meio de balancear os valores pagos ao Estado por meio dos tributos, através de manobras legais e benefícios fiscais que resultam na redução desses tributos. Assim, assegura-se a manutenção do negócio, bem como a arrecadação estatal vigente.

Esse processo, que resulta na elisão fiscal, protege a entidade e estimula o desenvolvimento econômico do país – uma vez que empresas saudáveis resultam em um mercado de oportunidades e competitividade. Evita-se, ainda, a evasão fiscal. Nessa situação, os gestores utilizam-se de meios ilegais para não fazer o pagamento devido de tributos, ou seja, sonegam impostos. Isso acontece, por exemplo, quando se deixa de emitir notas fiscais para manter-se em determinado enquadramento tributário.

De forma objetiva, o planejamento tributário visa:

Reduzir ou eliminar a carga fiscal das empresas, evitando que se concretizem operações tributáveis e/ou reduzindo-se a base impositiva de tributação; eliminar contingências tributárias por meio da manutenção de controles internos adequados e do conhecimento profundo das operações e da legislação tributária; postergar o pagamento de tributos por meio do planejamento das datas de concretização de negócios e da administração adequada do fluxo de caixa; reduzir o custo burocrático por meio da racionalização de processos e funções, bem como da padronização e informatização de procedimentos (CREPALDI, 2021, p. 41).

À frente, sabe-se que a contabilidade tributária se caracteriza pela elaboração

de relatórios confiáveis, que reflitam a real situação das contas e o resultado da entidade. Diante da convergência às normas internacionais, essa ciência é um dos pilares do planejamento tributário. Isso acontece porque auxilia a reestruturação fiscal, presente na esfera da liberdade tributária, por meio da obrigação das empresas a manterem um sistema contábil, mecanizado ou não, em associação com a escrituração uniforme de seus livros, referente às documentações respectivas – tudo conforme o art. 1.179 do Código Civil (2002).

Além disso, destaca-se que “a IN n. 1.422/2013, que foi alterada pela IN n. 1.489/2014, e estabeleceu a implantação da Escrituração Contábil Fiscal pela Receita Federal do Brasil (RFB), exigindo cuidado por parte dos contadores que assessorem seus clientes no cumprimento da legislação fiscal” (CREPALDI, 2021, p. 140).

Aprofundando-se nas características do planejamento tributário, Machado diz que

É possível destacar duas grandes áreas de gestão e planejamento de tributos: planejamento tributário estratégico: relaciona-se com a mudança de algumas características estratégicas da empresa, tais como estrutura de capital, localização geográfica, contratação de mão de obra e terceirização de determinadas operações, dentre outras. Planejamento tributário operacional: refere-se aos procedimentos prescritos pela legislação tributária (MACHADO, 2016 apud CREPALDI, 2021, p. 144).

Já com relação ao tempo, existem três tipos de planejamento tributário. O primeiro, denominado preventivo, é desenvolvido continuamente por meio de orientações e manuais de procedimentos, especialmente nas atividades de cumprimento das obrigações principais e acessórias. Já o dito corretivo ocorre quando é encontrada alguma anormalidade e, então, faz-se o estudo de alternativas para as correções das inconsistências identificadas. Por fim, o planejamento tributário especial acontece por conta de determinados fatos que impactam de modo direto a operação da entidade, tais como abertura de filiais, lançamento de novos produtos, aquisição e/ou alienação da empresa e processos societários de reestruturação (cisão, fusão, incorporação), entre outros (YOUNG, 2008 apud CREPALDI, 2021, p. 144).

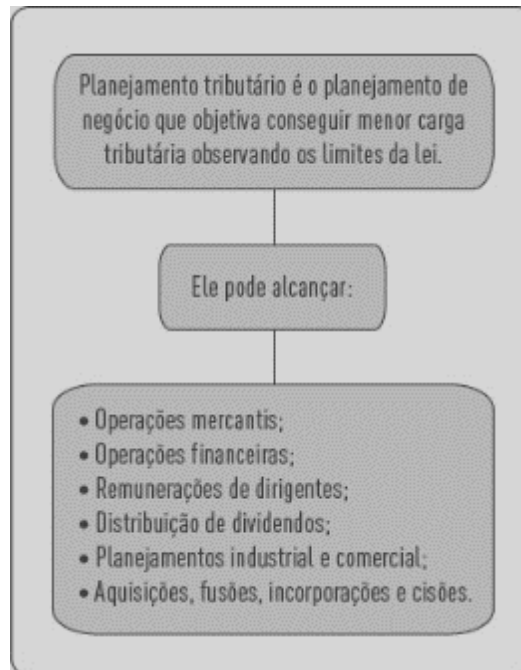
Ainda quanto à classificação, Hendges (2006, p. 39 e 40) diz que

O planejamento tributário pode ser classificado (...): De acordo com a conduta do agente: Comissivo: com a utilização de expedientes técnico-funcionais, ex. a triangulação no ICMS; Omissivo: não realização da conduta descrita na norma, ex. não comprar a mercadoria. De acordo com as áreas de atuação: Administrativa: através de intervenções diretamente no sujeito ativo, ex. a consulta fiscal; Judicial: através do pleito de tutela jurisdicional, como em

ação declaratória de inexistência de débito fiscal; Interno: os atos realizados dentro da própria empresa, como o comitê de planejamento tributário; De acordo com o objetivo: Anulatório: emprega-se estruturas e formas jurídicas a fim de impedir a concretização da hipótese de incidência da norma; Redutor: utilizando-se formas e estruturas que concretizem hipótese de incidência menos onerosa, como na norma de cobertura ou na isenção parcial; Postergativo: visando o deslocamento da ocorrência do fato gerador ou pagamento do imposto, ex. denúncia espontânea; o planejamento tributário pode ainda se classificar em: Indireto: interpor outra relação jurídica entre o negócio objetivado, ex. próprio negócio jurídico indireto; (...) Induzido: quando a própria lei favorece a escolha de uma forma de tributação, através de incentivos e isenções, ex. compra de mercadorias importadas através da Zona Franca de Manaus; Optativo: elegendo-se a melhor fórmula elisiva entre as opções dadas pelo legislado, ex. opção entre a tributação do IR pelo lucro real ou presumido; Interpretativo: o agente utiliza-se das lacunas e imprevisões do legislador, ex. não-incidência do ISS sobre transportes intermunicipais; Metamórfico: onde se muda a forma do negócio jurídico a fim de alterar o tributo incidente ou aproveita-se de um benefício legal, ex. transformação da sociedade comercial em cooperativa.

É de caráter constitucional o direito de reconhecer e atuar visando a redução da carga tributária. Segundo o art. 170, II, há princípio da livre iniciativa e princípio da propriedade privada, que permitem ao contribuinte a capacidade de organizar seus negócios como desejar. Ainda no mesmo art., no inciso IV, fala-se em princípio da livre concorrência, onde economia tributária e fomento de competição são indispensáveis para o consumidor dos produtos e serviços (BRASIL, 1988).

Figura 3 - Alcance do planejamento tributário



Fonte: CREPALDI, 2021.

Nesse panorama, destaca-se que a economia legal de tributos pode ocorrer em três esferas:

- a) Na da própria empresa: por meio de medidas gerenciais que possibilitem a não ocorrência do fato gerador do tributo, que diminuam o montante devido ou posterguem o seu vencimento;
- b) Na esfera administrativa: utilizando-se de meios previstos em lei que lhe asseguram diminuição legal do ônus tributário;
- c) E no âmbito do poder judiciário: por meio da adoção de medidas judiciais, com o objetivo de suspender o pagamento, diminuição da base de cálculo ou alíquota e contestação quanto à legalidade da cobrança (HENDGES, 2006).

2.5.2 Marcos legais

Observando os aspectos intrínsecos do planejamento tributário, fala-se, primeiramente, do fato gerador. Tal marco possui um capítulo próprio CTN, que se estende dos artigos 114 a 118. Segundo o art. 114, “o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”

(BRASIL, 1966).

Já o art. 116 dispõe que quando à ocorrência e efeitos desse fato, dão-se no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias que produzem os efeitos que, normalmente, lhe são próprios, ou, em caso de situação jurídica, desde o instante em que, nos termos do direito aplicável, esteja definitivamente constituída (BRASIL, 1966).

No que tange ao art. 116, o parágrafo único diz que

[...] a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (BRASIL, 1966).

Logo, o parágrafo único trata dos casos que resultam em evasão fiscal, como a omissão de receitas, e podem levar à ação fiscal que desconsidere o negócio tido como dissimulado e cobre eventuais diferenças tributárias, além da possibilidade da representação fiscal para fins penais.

Quanto à regulamentação desse parágrafo, o Congresso Nacional vetou a medida provisória nº 66/02. Em tópico denominado “Procedimentos relativos à norma geral antielisão”, o art. 14 expõe que seriam “passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária” (MP 66, 2002). Dessa forma, percebe-se que tal artigo violaria os direitos constitucionais do já citado art. 170, incisos II e IV, da Constituição Federal, que permite ao contribuinte a capacidade de organizar seus negócios e economizar tributos para fomento de concorrência.

2.5.3 Marcos doutrinários

Adiante, fala-se em propósito comercial dentro do planejamento tributário. O conceito, segundo Araújo (2017), foi utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos, em um julgamento, onde a empresária Evelyn Gregory, com o objetivo de vender um lote de ações de uma empresa com custo tributário menor, decidiu realizar uma reorganização societária em suas empresas para transferir ações que estavam em uma empresa para seu patrimônio pessoal antes de levá-las ao mercado.

Araújo (2017) ainda diz que o exame do propósito comercial deve estar restrito

aos casos em que a regra tributária abra espaço para investigação e interpretação da finalidade da norma. Apesar disso, o conceito passou a ser desvirtuado por sua extensão, fora e dentro dos Estados Unidos, uma vez utilizado em casos que não se enquadram nas características supracitadas.

Nas palavras de Seta (2018, *online*), “propósito negocial é um motivo para se realizar determinada ação, sem ser a própria economia tributária”. Ou seja, a ação elisiva não pode, nesse caso, objetivar apenas a redução do tributo, mas sim a um propósito adicional. A esse propósito, dá-se o nome de *business purpose*.

Dito isso e o que se apresenta por Araújo (2017), percebe-se que o propósito negocial é um aspecto chave do planejamento tributário, uma vez que serve de frente às contestações do Fisco e pode impedir gastos e atrasos até que seja comprovada a licitude das ações da entidade julgada.

Quanto ao direito ao planejamento tributário, adentra-se no campo do abuso de direito. Trimidas, segundo Agliardi (2020), diz que o abuso de direito poderia ser compreendido em dois sentidos. O primeiro seria aquele em que o sujeito busca obter excessivas vantagens de um direito, causando danos desproporcionais a terceiros. Já o segundo ocorre quando o sujeito busca um benefício que está de acordo com a regra, mas ultrapassa seus objetivos – resultando em uso indevido do direito.

Ainda segundo a autora, diz-se que

A doutrina é dividida no tocante à aplicabilidade do abuso de direito como limite ao planejamento tributário. Parte entende que a teoria do abuso de direito deve ser um limite ao planejamento tributário abusivo, em razão da efetivação de princípios constitucionais como a igualdade e a capacidade contributiva, ou da previsão ou no art. 187 do Código Civil, ou no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional; outra parte da doutrina entende que a teoria é inaplicável para a desconsideração de planejamentos tributários, porque não haveria previsão legal, uma vez que o Código Civil não é aplicável, e o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional não é uma norma antiabuso (AGLIARD, 2020, p. 194).

Dessa forma, a empresa, ao elaborar seu planejamento tributário, deve fazê-lo com a ideia de que pode deparar-se com dois posicionamentos doutrinários diferentes e opostos. Logo, apoiar-se em todos os aspectos da legalidade e segurança jurídica possíveis é fundamental para evitar e enfrentar a contestação do fisco, evitando quaisquer estratégias que possam, em um futuro próximo, trazer-lhe mais danos do que economia.

2.5.4 Marcos jurisprudenciais

Os marcos jurisprudenciais são essenciais para o entendimento e desenvolvimento dos planejamentos tributários. No caso da jurisprudência do propósito negocial, pode ser revista em julgamentos sob égide de Tribunais oriundos de outras Cortes Judiciais. A exemplo disso, Santos¹ (2015 apud ARAÚJO, 2017) então estabelece acerca do julgamento da empresária Evelyn Gregory que a Suprema Corte dos Estados Unidos concluiu que:

Embora o contribuinte tenha o direito de reduzir ou evitar a incidência tributária por meios lícitos, no caso concreto não havia um autêntico propósito negocial que fundamentasse o plano de reorganização empresarial, o que tornaria aplicável a regra geral de transferência de ações, com a consequente cobrança de imposto de renda sobre o resultado positivo auferido pelo acionista (SANTOS, 2015 apud ARAÚJO, 2017, p. 1).

Já no caso do abuso de direito e adentrando-se na seara brasileira, destaca-se que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – tem proferido decisões que desconsideram planejamentos tributários supostamente abusivos com fundamento nessa teoria e no art. 187 do Código Civil (AGLIARDI, 2020). Dessa forma, ações antes lícitas tornaram-se ilegítimas. Todavia, o art. 188, I, do mesmo Código cita que o exercício regular de um direito reconhecido não constitui ato ilícito. Ainda nesse contexto, vale destacar que

O Direito Tributário não segue o sistema de concreção do Direito Civil, mas a máxima previsão. É o que dispõe a Constituição Federal, que optou por uma distribuição rígida de competências e por uma seção inteira com regras limitadoras do poder de tributar. O direito ao planejamento tributário deve ser limitado pelas regras expressamente previstas na legislação, aplicáveis ao Direito Tributário e em conformidade com a Constituição (AGLIARDI, 2020, p. 195).

Nesse panorama, não existindo lei que vete uma organização de se estruturar e se planejar de forma a obter economia tributária, o contribuinte está livre para buscar, dentro do ordenamento jurídico, medidas para reduzir ou retardar sua carga fiscal. E nesta busca por situações dentro do Direito Tributário para se planejar, demanda-se que o contribuinte não apenas reconheça situações positivadas de como

¹ SANTOS, Ramon Tomazela. O desvirtuamento da teoria do propósito negocial: da origem no caso Gregory vs. Helvering até a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Revista Dialética de Direito Tributário – RDDT**, São Paulo, n. 243, p. 126-145, dez. 2015.

e onde se tributa, mas também interprete a legislação, objetivando constatar e esquematizar o alcance e o sentido da norma (ARAÚJO, 2017).

2.5.5 Do processo de planejamento tributário

O planejamento tributário, quando bem elaborado, trata-se de um processo de etapas que se inicia antes mesmo da constituição da empresa propriamente dita, uma vez que pode estear-se na análise de modelos de negócio. Essa análise de negócio é o passo inicial para avaliar necessidades de redução da carga tributária. Tal avaliação, por sua vez, acontece via comparação entre o quanto se paga de imposto no atual regime e quanto se pagaria em um outro – sendo observada a prospecção de crescimento da entidade, não apenas o curto prazo (SEBRAE, 2016).

Ainda nesse aspecto, ressalta-se que a opção tributária é uma escolha difícil, uma vez que será vigente durante todo o exercício social da opção. Logo, um equívoco no planejamento tributário acarretaria na possibilidade de que o faturamento anual fosse comprometido.

Basicamente, o planejamento tributário se desenvolve, a partir da relação da modelagem de negócios com o entendimento dos regimes tributários, criando uma interação sinérgica e eficaz para diminuição do ônus tributário. Adiante, pode-se citar, segundo Marques (2020), cinco etapas fundamentais inseridas nesse processo dinâmico: coleta de dados; análise de natureza jurídica e enquadramento; estudo e escolha do regime tributário; elaboração do plano tributário; revisão e ajustes do plano tributário.

Nos subtópicos seguintes, tais itens serão discutidos e detalhados, de forma que seja possível determinar as características básicas na elaboração de um planejamento para elisão fiscal.

2.5.5.1 Coleta de dados no negócio

Pode-se dizer que a modelagem de negócios compreende, de forma objetiva, a criação de visões – formadas por conjuntos de diagramas – e a etapa inicial da coleta de dados. Nesse aspecto, todo projeto inicia-se com a compreensão da motivação da entidade – o porquê de existir de determinado negócio. É o que se chama de visão do negócio. Adiante, pode-se incorporar, ainda, as visões de estrutura

e processos.

Segundo Vasconcellos (2009), entende-se “estrutura” como todos os recursos que compõem ou se relacionam, de alguma maneira, a uma organização. Nesse contexto, busca-se compreender as partes interessadas, bem como instrumentos envolvidos em cada situação; as informações numéricas – como volumes de vendas e salários -; e o posicionamento dos recursos na organização ou nicho em que se insere.

Já a visão de processos trata da parte dinâmica da organização. Por meio dessa visão, posicionam-se as tarefas, atividades e processos em uma linha temporal em conformidade com sua execução. Dessa forma, busca-se entendê-las de maneira íntima e assertiva, observadas a funcionalidade e se suportadas quando incrementadas ou impactadas por determinados casos de uso (VASCONCELLOS, 2009).

De forma corroborativa, o processo de coleta de dados é fundamental durante todo desenvolvimento do planejamento tributário. Isso acontece porque, ao observarmos a modelagem de negócios, percebe-se que a criação de visões se baseia no amadurecimento de organogramas que, por sua vez, alimentam-se de informações geradas dentro e fora da entidade. Dessa forma, apesar de ser enumerado como um passo inicial, trata-se de um movimento de retroalimentação interminável, responsável por atualizar o Conselho Fiscal, e os demais interessados, sobre os resultados do plano tributário.

Nesse aspecto, fala-se em gestão de informação, que é “um processo que consiste nas atividades de busca, identificação, classificação, processamento, armazenamento e disseminação de informações, independentemente do formato ou meio em que se encontra (seja em documentos físicos ou digitais)” (ECR CONSULTORIA, 2019).

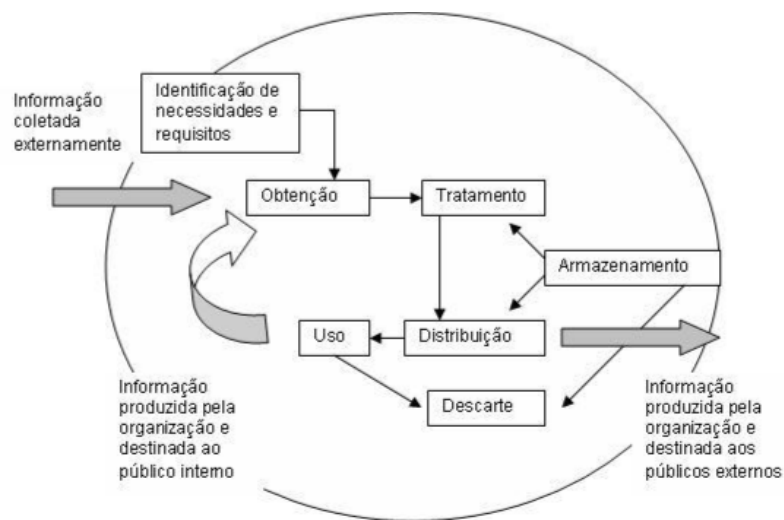
De forma direta, trata-se da administração do fluxo de informação. Nesse assunto Castells (2001, p. 501) diz que

[...] fluxos não representam apenas um elemento da organização social: são a expressão dos processos que dominam nossa vida econômica, política e simbólica. [...] Por fluxos, entendo as sequências intencionais, repetitivas e programáveis de intercâmbio e interação entre posições fisicamente desarticuladas, mantidas por atores sociais nas estruturas econômica, política e simbólica da sociedade (CASTELLS, 2001, p. 501).

No aspecto organizacional, McGee e Prusak (1994) declaram que a criação, captação, organização, distribuição, interpretação e comercialização da informação são processos essenciais para entidades interessadas com a gestão da informação.

Outrossim é que, conforme Vital, Floriani e Varvakis (2010), há diversos modelos de gestão da informação baseados nos fluxos informacionais. Dentre eles, fala-se no modelo de Beal (2004), explicitado na seguinte figura:

Figura 4 - Modelo de representação do fluxo da informação



Fonte: Beal (2004)

Nesse panorama, e utilizando-se das informações apresentadas, acrescenta-se o dito por Zegarra (2000):

Cada indivíduo ou grupo de uma organização precisa da informação de outros indivíduos ou grupos para poder exercer seu trabalho corretamente. A informação suporta o planejamento, controle e a tomada de decisões na organização. A importância de se fornecer oportuna e apropriada é indispensável para tomar uma decisão adequada (ZEGARRA, 2000, p. 65).

Dito isso, expõe-se a demanda por gerenciamento integrado de informações, o que se reforça nas palavras de Cândido, Valentim e Contani (2005):

[...] as organizações devem gerenciar a informação de forma integrada, a fim de usá-la no momento da tomada de decisão; de que para assegurar sua sobrevivência, crescimento e evolução, uma organização não pode se descuidar da sinergia entre os diferentes setores, bem como do compartilhamento da informação gerada internamente, visando a fluxos

dinâmicos e acessíveis; de que é indispensável que sejam utilizadas ferramentas de apoio à gestão estratégica da informação, de modo que possam contribuir para a seleção e filtragem da informação mais adequada à tomada de decisão (CÂNDIDO, VALENTIM; CONTANI, 2005, p. 2).

Dessa forma, busca-se especificar essa etapa através de exemplos. No desenvolvimento do planejamento tributário de uma empresa, há diversos fatores a serem observados e analisados no processo de elaboração. Dentre eles, podemos citar o faturamento e a atividade fim da entidade. Tais fatores são usados para determinar, por exemplo, o regime tributário. Ainda no processo informacional, tem-se a utilização de programas contábeis e afins, os quais, através dos lançamentos contábeis e fiscais, fornecem diversos relatórios de grande importância para a elaboração do planejamento.

Adiante, usa-se as fontes de controle e gestão para determinar os impactos do plano tributário, mudanças viáveis, oportunidades, ameaças, forças e fraquezas fiscais da entidade. Em suma, trata-se de uma fase complexa, caracterizada pela integração informacional com subdivisões objetivas para desenvolvimento de organogramas e estratégias viáveis

2.5.5.2 Análise da natureza jurídica, do enquadramento e atividade

Analisar a natureza jurídica e o seu enquadramento constitui-se como um dos pontos de maior relevância, haja vista que a natureza jurídica de uma empresa define quais os tipos de regime tributário podem ou não ser escolhidos pela organização. A Sociedade Anônima, como exemplo, é impedida de optar pelo regime do simples nacional (TARBINE, 2021).

Adiante, em se tratando do Simples Nacional, muitas podem ser tributadas pelo anexo IV ou V, nos quais o INSS é recolhido a parte, ou utilizando-se do fator R, no caso específico de enquadramento pelo V.

A natureza jurídica, formato legal da empresa. Existem 25 tipos de natureza jurídica e enquadramentos possíveis, sendo: a) sociedades anônimas; b) sociedades mistas; c) sociedades limitadas (LTDA); d) empresário individual (EI); e) empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI); f) cooperativas; g) empresas de pequeno porte (EPP); h) microempresa (ME) e; e) microempreendedor individual (MEI) (MARQUES, 2020).

Cada um desses formatos tem suas características, limitações e imposições

legais. Além disso, os tipos de produtos e serviços comercializados também repercutem diretamente na tributação.

2.5.5.3 Estudo e escolha do regime tributário

Vista a modelagem de negócio e depois que a natureza jurídica foi avaliada, é hora de entender sobre o regime tributário. Ele representa o formato de apuração e recolhimento de impostos que sua empresa deve seguir. Esse momento é crucial para a elaboração do planejamento – afinal, cada modelo terá suas próprias definições. Além disso, a tributação dentro desses regimes segue regras legais que devem ser observadas pela empresa.

Segundo Crepaldi (2021), cria-se um organograma que inclua, de maneira clara, os dados apresentados nos diagramas da modelagem de negócio – com processo operacional e do fluxo financeiro da empresa. Feito isso, são estabelecidas metas e ações para um prazo médio de cinco anos. Tal ação permite o cotejo entre os regimes de tributação, para que sejam observados os benefícios fiscais federais, estaduais e municipais e os riscos de cada modelo quanto aos serviços e produtos da organização.

É a partir da escolha do modelo – real, presumido ou simples – que se desenvolve o planejamento de operações. Assim, procura-se pelo espaço de redução do custo tributário, seja por meio da diminuição da base de cálculo, das alíquotas, taxas e encargos, seja pelo ato de recuperar impostos via empréstimos subsidiados. Adiante, faz-se necessária a análise diária de fatores como:

legislação tributária; a possibilidade de compensação de tributos; se os produtos produzidos ou comercializados pela empresa têm ou não substituição tributária (ICMS, IPI, PIS e Cofins); o ramo de atuação da empresa; o perfil dos clientes; as operações financeiras realizadas; o melhor enquadramento tributário para a empresa; o possível aproveitamento de créditos tributários sobre as compras da empresa e os créditos de PIS e Cofins não cumulativos (CREPALDI, 2021, p. 43).

Vale ressaltar, que muito embora o foco do planejamento tributário esteja voltado para os tributos federais, é necessário compreender que dependendo da previsão de faturamento para as empresas novas, ou a venda já efetivada no exercício anterior ao do planejamento, a opção pelo simples nacional vai impactar diretamente no ICMS e/ou ISS, caso o faturamento ultrapasse o sublimite de R\$ 3.600.000,00(três

milhões e seiscentos mil reais).

2.5.5.3.1 Lucro real por estimativa e trimestral

Como dito anteriormente, a opção do regime tributário da entidade influenciará o faturamento durante todo o exercício. No caso do lucro real, consiste no resultado contábil – receitas menos custos e despesas – ajustado pelas adições e exclusões. Crepaldi (2021) comenta que, se analisados apenas o IR e a CSLL, o lucro real é, na maioria das vezes, a melhor opção. Ao se observar a afirmação do autor, percebe-se que se origina do fato de que a empresa só pagaria os referidos tributos quando tivesse lucro, respeitando o Decreto-lei n. 9.580/2018. Pode-se dizer que esse deveria ser o regime padrão, resumido à ação de averiguar receitas e lhes deduzir os custos e despesas devidos. Além disso, conforme os art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/1977 e o art. 258 do Decreto-lei n. 9.580/2018, é exigido que o lucro apurado seja comprovado com lançamentos contábeis, transmitidos à Receita Federal por meio do Sped Contábil e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Caso a entidade opte pelo lucro real em modelo anual por estimativa, a empresa pode recolher os tributos mensalmente, sendo estes calculados com base no faturamento, de acordo com os percentuais sobre atividades, aplicadas as respectivas alíquotas de IRPJ e CSLL, semelhantemente ao lucro presumido. E um dos benefícios desse modelo trata-se da possibilidade de gerar balancetes ou balanços mensais. Ao final do exercício, o lucro real é apurado, e o valor dos tributos ajustado ao seu resultado real.

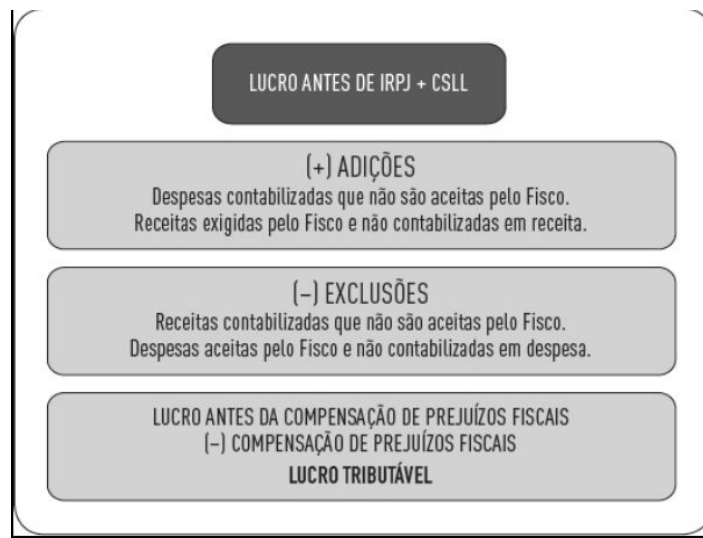
A vantagem da modalidade anual está na possibilidade de não pagar imposto em caso de prejuízo fiscal, além da possibilidade de compensar totalmente prejuízos de um mês com os lucros do mês seguinte – sendo uma boa opção para as empresas com atividades sujeitas à sazonalidade (CREPALDI, 2021). Todavia, o real anual tem a desvantagem de não permitir o pagamento do IR devido de forma parcelada, como acontece no real trimestral.

Já no lucro real trimestral, os tributos citados são calculados por meio de um balanço apurado ao final de cada trimestre civil. Segundo Crepaldi (2021), trata-se de uma boa opção para empresas de lucros lineares ou que estão apurando prejuízo em todos os trimestres do ano-calendário. Esse fato deriva de questões como a dedução, por parte dos prejuízos fiscais, de um limite de até 30% do lucro real dos trimestres

seguintes, por exemplo, conforme o art. 15, Lei n. 9.065/95.

Segundo o autor, para empresas com picos de faturamento, a opção do lucro real por estimativa pode ser mais vantajosa, uma vez que é possível suspender ou reduzir o pagamento do tributo caso os relatórios apontem lucro real menor que o estimado. Além disso, o prejuízo apurado pode ser integralmente compensado com os lucros do exercício.

Figura 5 - Lucro antes do IRPJ + CSLL



Fonte: CREPALDI, 2021.

De forma objetiva, as principais vantagens a serem citadas, legalmente, para a opção pelo lucro real são:

- a) Tributação teoricamente mais justa sobre os resultados;
- b) Aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins;
- c) Possibilidade de utilização de diversas formas de planejamento tributário;
- d) Possibilidade de a empresa reduzir o valor a pagar de tributos com suas despesas;
- e) Utilizar prejuízos de períodos anteriores para diminuir os tributos a serem pagos no futuro (art. 580, Decreto 9.580/2018);
- f) Único regime que não possui restrições quanto à utilização de benefícios/incentivos fiscais na redução de tributos a pagar;
- g) Não há limites para a distribuição de lucros aos sócios (CREPALDI,

2021, p.285).

Além disso, é viável para entidades com margem de lucro reduzida ou com prejuízo, tais como grandes indústrias ou empresas que possuem muitas despesas com matéria-prima, aluguéis e energia elétrica, pois estas recebem crédito de PIS/Cofins no regime não cumulativo, além de calcular IRPJ e CSLL sobre a baixa margem de lucro. Por outro lado, há complicação pelo maior ônus burocrático; pela incidência de alíquotas maiores de PIS e Cofins; e número excessivo de obrigações acessórias (CREPALDI, 2021).

2.5.5.3.2 Lucro presumido

A modalidade do lucro presumido, conforme IN n. 1.515/2014, nos arts. 121 a 129; Lei n. 9.718/98, art. 13, caput; e art. 587, Decreto-lei n. 9.580/2018, é usada para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas não compelidas à apuração pelo lucro real. Nessa modalidade, os tributos citados são apurados trimestralmente, aplicando-se suas respectivas alíquotas – 15% ou 25% para IRPJ e 9% da CSLL – sobre o valor presumido conforme um percentual variável, dependendo da atividade (de 1,6% a 32%). Todavia, há restrições relativas ao objeto social e ao faturamento anual para que se opte por esse regime. Adiante, destaca-se vantagem para aquelas empresas que possuem margem de lucro maior do que a presumida.

A título de demonstração do percentual de presunção, cita-se que, por exemplo, a revenda ao consumidor final de combustível derivado de petróleo está sujeita a uma base menor, de 1,6% da receita bruta. Por outro lado, há regra geral de 32% da mesma receita no que tange à prestação de serviços. Ressalta-se, ainda, que o IRPJ tem 15% de alíquota básica, mas, se superados R\$ 60.000,00 no trimestre, será pago um adicional de 10% sobre o excedente.

De forma objetiva, o lucro presumido permite planejamento tributário desde que sejam consideradas suas limitações e restrições específicas, advindas da legislação. Dada a característica de percentual de lucro fixo, conforme CrepalDI (2021), o planejamento deve levar em conta:

- a) se o percentual de cada atividade pode ser diminuído dentro da tabela de presunção de lucro;

- b) se há como reduzir o adicional de 10% do IRPJ mediante desmembramento em nova empresa;
- c) se os balanços/balancetes demonstram que esse regime é vantajoso ou não;
- d) a adoção de regime de caixa, para fins de tributação;
- e) a nova alíquota do PIS e da Cofins para os optantes do lucro real.

No caso de empresas que possuem mais de uma atividade, deve-se analisar com cautela a possibilidade de desmembramento. Nesse aspecto, observa-se a fundamentação econômica e o princípio da razoabilidade. Conforme esse princípio, as empresas devem estar separadas em sua prática produtiva, ou anula-se o dito anteriormente se ocupam o mesmo espaço físico, as mesmas máquinas e os mesmos funcionários. Destaca-se que o ato de desmembramento não deve ser visto como algo ilícito, sendo uma ferramenta fundamental do planejamento tributário.

Quanto às vantagens do lucro presumido, diz-se que se trata de regime mais simples e que exige menos documentação do que o lucro real, sendo interessante àquelas empresas que não possuem muitos créditos a serem abatidos. Ressalta-se, por exemplo, que o Fisco dispensa essas empresas de obrigações acessórias, desde que mantido um livro-caixa. Por outro lado, não é interessante para quem tem prejuízo, uma vez que o IR é pago sobre a receita bruta e não sobre o lucro efetivo (CREPALDI, 2021).

2.5.5.3.3 *Simple nacional*

Apesar de se tratar de um regime relativamente simples, como o próprio nome sugere, e de alíquotas baixas e atrativas, o Simples Nacional tem diversas restrições legais, inclusive um limite de R\$ 4,8 milhões de receita bruta no ano e as atividades passíveis do regime.

Nessa modalidade, há o pagamento mensal unificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos. Tal unificação implica em recolhimento mensal, mediante documento único, de quase todos os tributos (federais, estaduais e municipais) e é

[...] correspondente à aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal, estando contemplados os seguintes tributos e contribuições: IRPJ,

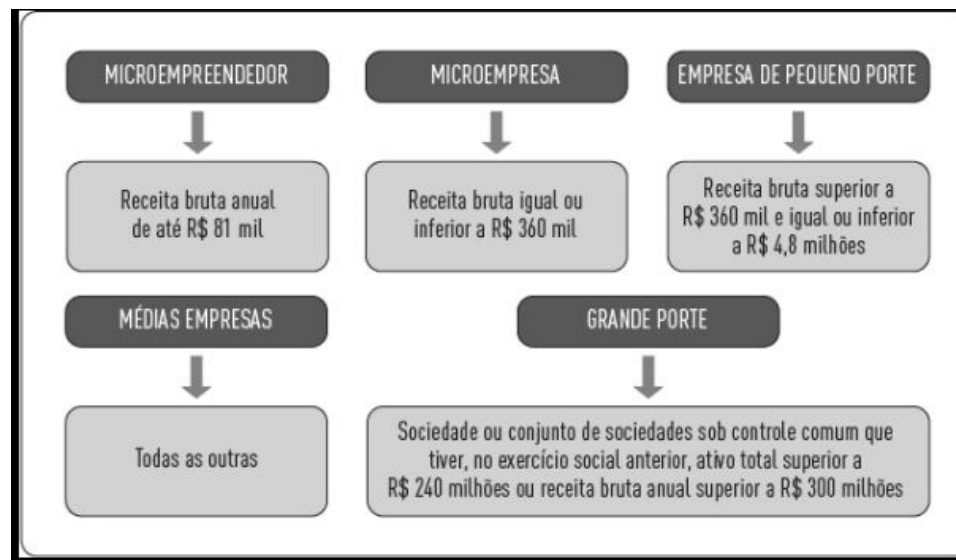
CSLL, Cofins, PIS, IPI, INSS (parcela relativa ao empregador, com exceção de várias atividades de prestação de serviços), ICMS e ISS, conforme Lei Complementar n. 155/2016” (CREPALDI, 2021, p. 159).

Esse comportamento deriva do exposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, que diz:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988).

De forma sucinta, objetiva incentivar o desenvolvimento do microempreendedor individual, bem como das micro e empresas de pequeno porte, através de um sistema uniforme, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias. Segundo Crepaldi (2021), trata-se de um regime opcional; de recolhimento unificado e centralizado; com distribuição imediata de recursos; arrecadação, fiscalização e cobrança compartilhadas; e cadastro único do contribuinte.

Figura 6 - Limite de faturamento por tipo de empresa



Fonte: Crepaldi, 2021

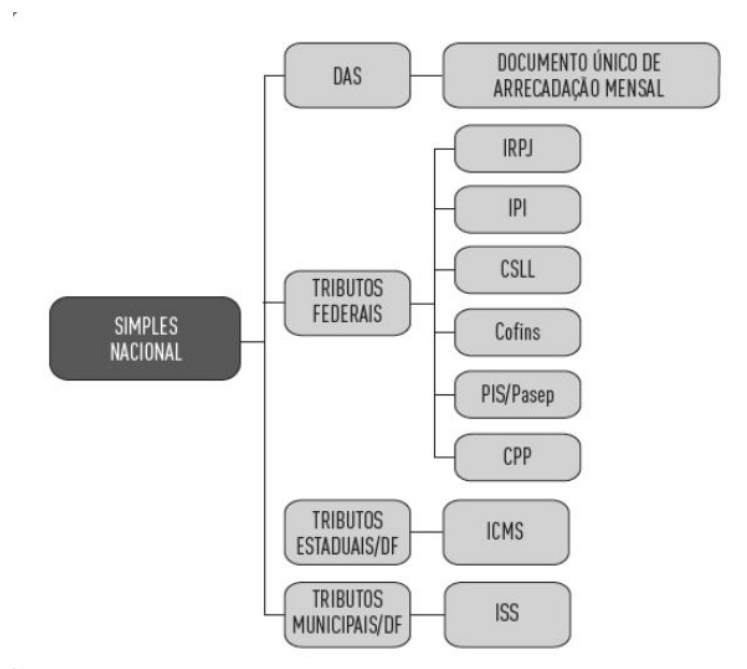
Quando à receita bruta, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço

dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (BRASIL, 2006).

Sobre essa receita, incidirá a alíquota constante nas tabelas do Simples nacional para cobrança no Documento de Arrecadação Simplificada (DAS). Para isso, é considerado o faturamento total da empresa nos 12 meses anteriores ao período de apuração.

Figura 7 - Documento de Arrecadação Simplificada



Fonte: Crepaldi, 2021

Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, “o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14, 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19” (CREPALDI, 2021, p. 344).

Sobre esse regime, faz-se necessário um olhar detalhado de fatores como a ausência de créditos do IPI e do ICMS e os sublimites estaduais para recolhimento do ICMS. Além disso, deve-se atentar para as alíquotas progressivas, ameaçadoras, segundo Crepaldi (2021), principalmente para as empresas de serviços – uma vez que podem inviabilizar o fluxo de caixa para as faixas superiores de receita.

No que tange às vantagens do regime, citam-se:

- a) Apuração e recolhimento unificado de até 8 tributos – Guia DAS;
- b) Tributação progressiva, reduzindo a carga para negócios iniciantes e aumentando de acordo com a maturidade (faturamento) da empresa;
- c) Dispensa do pagamento das contribuições destinadas ao financiamento do Sistema S e contribuições sindicais;
- d) Descontos para a obtenção de determinadas licenças e certificações do governo;
- e) Preferências em determinadas licitações;
- f) Dispensa da entrega de diversas obrigações acessórias;
- g) Possibilidade de encerrar a empresa mesmo com dívidas tributárias;
- h) Quanto maiores os gastos com folha de pagamento menor será a carga tributária – contribuição previdenciária patronal” (CREPALDI, 2021, p. 400 - 401).

Para aproveitar dessas vantagens, as empresas devem seguir o seguinte perfil:

- a) “Empresas com margens de lucro médias e altas;
- b) Com custos operacionais baixos;
- c) Ter uma boa participação das despesas com folha salarial;
- d) Transacionar mercadorias não beneficiadas por redução de base de cálculo do ICMS;
- e) Não ter mercadorias no regime de Substituição Tributária;
- f) Seus consumidores serem clientes finais” (CREPALDI, 2021, p. 401)

Por outro lado, há desvantagens, citadas:

- a) Impossibilidade de redução de tributos por meio de benefícios/incentivos fiscais;
- b) Tributação por meio de alíquota sobre a receita bruta e não sobre o lucro, não permitindo a compensação de prejuízos e despesas;
- c) Impossibilidade de pagar menos tributos usando despesas, ou seja, a empresa pagará tributos mesmo que tenha prejuízo.
- d) Dificuldade nas relações comerciais com empresas não optantes por esse regime, em razão de questões tributárias;
- e) Limite para distribuição de dividendos, caso a empresa não adote uma Contabilidade semelhante à de uma empresa tributada pelo Regime do

Lucro Real” (CREPALDI, 2021, p. 401 - 402).

2.5.5.4 Elaboração do plano tributário

Para fazer face ao carácter volátil do cenário externo e às discontinuidades e complexidades dele decorrentes, uma quantidade crescente de organizações lucrativas e não-lucrativas têm incorporado o planeamento estratégico nos seus processos de gestão (PORTO, 1998), onde o plano tributário se insere. Ou seja, trata-se de um componente do plano estratégico geral: o plano estratégico tributário.

Conceitualmente, pode-se entender um Plano estratégico – escrito ou não – como

[...] um conjunto coerente de grandes prioridades e de decisões que orientam o desenvolvimento e a construção do futuro de uma organização num horizonte de longo prazo. É uma ferramenta gerencial essencial para impor uma racionalidade central às decisões, estimular a convergência de esforços e focalizar a atenção dos decisores nos fatores-chave para o sucesso da organização (PORTO, 1998, p. 2).

Pode-se dizer que se trata na materialização, em documento ou fala, do ideal de ação para a entidade frente às realidades possíveis. No caso do planeamento tributário, trata-se da elaboração dos meios pelos quais chegar-se-á a três objetivos fundamentais: evitar a incidência de um tributo; reduzir os valores de recolhimento; retardar o pagamento da obrigação.

Ou seja, entende-se que o plano tributário é um conjunto coerente de grandes prioridades e decisões para alcançar tais objetivos. Adiante, esse plano trata-se de um modelo, que pode ser desenvolvido a partir do entendimento e desenvolvimento dos pontos anteriores do processo de elaboração do planeamento tributário. Neste caso, origina-se da análise da instituição, de uma perspectiva histórica – se possível -, e da identificação da natureza da tomada de decisão e de seus resultados (PORTO, 1998).

É importante frisar que os modelos podem diferenciar-se ao longo do tempo, quando

[...] são detectadas discontinuidades importantes nas direcções das organizações provenientes de mudanças na sua alta administração ou acionadas por eventos externos importantes que clamam por reposicionamentos estratégicos. As eras de uma organização geralmente estão associadas aos respectivos Planos Estratégico (PORTO, 1998, p. 2)

Entende-se, a partir do exposto, que o plano tributário é reflexo daqueles que o elaboram. Logo, um Conselho Fiscal prudente e eficaz é essencial durante o processo de desenvolvimento desse modelo. Destacado que a elaboração do plano tributário nunca deve ser delegada estritamente a terceiros, devendo envolver-se os sócios, advogados, contadores e demais figuras necessárias para que seja elaborado de forma a obter êxito.

Outrossim é que, ainda no que tange ao assunto, o plano estratégico trata-se de “um instrumento que define explicitamente a razão de ser e os objetivos de longo prazo da organização, estabelece os programas de ação necessários para alcançá-los e aloca os recursos necessários para tanto” (PORTO, 1998, p. 3).

Basicamente, estará exposto explicitamente a situação atual da entidade; seus objetivos em um prazo médio de um a cinco anos, visto que se trata de aspecto tributário; as ações necessárias para que esses objetivos sejam alcançados; e como os recursos da empresa serão alocados para permitir essas ações. Vale destacar que “a estabilidade desejada por objetivos de longo prazo não pode, contudo, impedir readaptações frequentes nas ações concretas da instituição” (PORTO, 1998).

Por fim, ressalta-se a parte da alocação de recursos como uma das mais críticas da implementação do plano tributário. Isso acontece uma vez que a sinergia entre programas e objetivos tributários, de um lado, e a alocação de recursos humanos, financeiros, tecnológicos e físicos da organização, de outro, é fundamental para garantir a consistência da estratégia e sua implantação.

2.5.6 Revisão e ajuste do planejamento tributário

O plano tributário é colocado em prática. Após isso, observa-se seus resultados, onde falhou e em que aspecto obteve êxito – o plano alcançou os objetivos no tempo médio estipulado? Os recursos foram suficientes? O que pode ser feito para aprimorá-lo? Regularmente, essas são provas a que o plano tributário deve submeter-se, independentemente, até mesmo, de fatores de natureza externa (PAULILLO, s.d).

Ainda nas ideias do mesmo autor, visitar, periodicamente, relembra e reafirma aos envolvidos no projeto, tributário e empresarial, os valores e as prioridades estipuladas. Isso permite que novos e antigos colaboradores estejam alinhados com a missão e os objetivos da corporação (PAULILLO, s.d). Dessa forma, é perceptível

que o processo de revisão do plano tributário estratégico é tão importante quanto a sua elaboração em si.

Em casos como o da pandemia no novo coronavírus (2020), a revisão tratou-se de um item ainda mais importante, uma vez que redirecionar o negócio, revisar os planos e atualizá-los conforme a necessidade de flexibilização assegura melhores possibilidades à entidade. Tudo isso mostra que a base da revisão do planejamento tributário encontra-se no reconhecimento da nova conjuntura na qual a empresa se insere (PAULILO, s.d).

Pode ser o momento, por exemplo, de verificar se um determinado regime tributário continua a ser viável dentro de determinado contexto, como no de sublimites estaduais de enquadramento, onde há a possibilidade de recolhimento dos tributos através de dois regimes diferentes, conforme a competência. Por outro lado, pode ser também o momento ideal para adotar novas ferramentas, revisar o pessoal envolvido no processo e, principalmente, atualização da disponibilidade de recursos (PAULILO, s.d).

Uma das grandes dificuldades dessa parte do processo é conseguir manter as projeções de maneira a não se ter surpresas no futuro, como grandes perdas nas receitas pelo aumento do ônus tributário. Segundo Paulilo (s.d), é, ainda, momento de visitar pontos da modelagem de negócios e da coleta de dados como a missão e os valores, bem como de se utilizar de ferramentas como a análise de SWOT e o Balanced Score Card (BSC). Em resumo, é um momento delicado em que se deve analisar e entender o passado para que se otimizem as formas de ação frente às dificuldades futuras.

2.6 ESTUDOS ANTERIORES

Como dito anteriormente, o planejamento tributário é uma ferramenta contábil, econômica e legal indispensável para o desenvolvimento e a manutenção da saúde empresarial. Dessa forma, verifica-se a existência de diversos trabalhos voltados a enfatizar a função desse item em particular, bem como seus reflexos nas empresas brasileiras.

Oliveira et al. (2013) destacam uma das maiores preocupações dos dirigentes das empresas que se relaciona à alta carga tributária, pois os tributos aumentam seus custos e, conseqüentemente, diminuem seus lucros, afetando assim, de forma direta,

sua competitividade no mercado. Assim, enfatizam a importância da elisão fiscal nesse contexto.

Já Marcello, Souza e Pietraszek (2013), desenvolvem um estudo de caso sobre uma empresa do ramo de autopeças optante pelo regime Simples Nacional direcionada à obtenção de informações relevantes em relação aos fatores que influenciam o lucro das pessoas jurídicas. Faz-se ainda comparação com os outros regimes, avaliando se o Simples se enquadra, de fato, como o mais vantajoso.

Outrossim é que Fernandes (2015) apresenta em sua dissertação de mestrado a relação entre a elisão fiscal e práticas socialmente responsáveis em empresas brasileiras. Com base na análise dos dados apresentados, afirma-se que as empresas socialmente responsáveis, denotadas pelo Índice de Sustentabilidade Empresarial, possuem uma maior inclinação às práticas de elisão fiscal.

Nesse panorama, percebe-se que o planejamento tributário é uma peça fundamental no meio empresarial. Assim, faz-se importante discorrer sobre os aspectos que o compõem satisfatoriamente.

3 METODOLOGIA

Após este levantamento bibliográfico, apresentaremos o estudo de caso da empresa L A BORGES E CIA. LTDA, fundada em 01/07/1997, em um prédio inicialmente alugado, tendo dois anos depois adquirido o referido imóvel, localizado na Avenida Guajajaras, 484, Tirirical, na Cidade de São Luís – MA. A empresa, a qual inicialmente comercializava somente parafusos, após estudos promovidos, diversificou os seus objetivos sociais, passando a comercializar além de parafusos e afins, ferramentas, material elétrico e hidráulico, EPIs, equipamentos de telecomunicações dentre outros.

Com a mudança realizada, a empresa elevou suas vendas e lucros de forma que, em 2010, adquiriu mais um prédio, junto ao anterior, passando a adotar o n.º 491 da Avenida Guajajaras como sendo seu domicílio, com isso expandiu suas instalações, além de abrir uma filial.

A empresa conseguiu enxergar na época da crise uma oportunidade, tendo, em 2020, utilizado parte de suas reservas para adquirir mercadorias à vista e com descontos, o que lhe garantiu obter lucros enquanto muitos amargavam prejuízos. Vale ressaltar que todas as informações descritas neste trabalho, foram obtidas com autorização da empresa, junto ao escritório de contabilidade que lhes presta assessoria, inclusive por meio de entrevista.

A instituição até 2021 era optante do Simples nacional, tendo extrapolado o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), estando portanto obrigada ao recolhimento do ICMS de forma não cumulativa. Diante disso, a contabilidade com base nos registros contábeis e fiscais, declarados à receita federal, elaborou o Planejamento Tributário, com o objetivo se seria viável a permanência da empresa no Simples Nacional para o Exercício de 2022.

Tendo, após analisado os processos, tributação e crescimento da empresa nos últimos 2 anos, chegado à conclusão de a opção pelo lucro presumido seria a melhor, pois, caso a empresa se mantivesse no regime anterior, levando-se em conta o crescimento dos últimos anos, poderia extrapolar o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que implicaria em recolhimento da alíquota majorada em 20%.

O objetivo é identificar de que forma o planejamento tributário atinge a entidade e contribui para que o ônus tributário seja reduzindo através de uma situação real e

rica para o estudo dessa ferramenta de gestão e manutenção empresarial

Nesse panorama, o trabalho utiliza-se dos dados levantados e os interpreta de maneira sistêmica, alinhando teorias jurídicas e contábeis com fatos reais demonstrando os fatores fundamentais do planejamento tributário no setor em questão. Assim, demonstra-se o processo de elisão fiscal e seus impactos na manutenção das empresas, fundamentando o ideal de legalidade nos processos tributários e incentivando a não lesão do fisco.

4 PRÁTICAS OPERATIVAS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – CASO L. A. BORGES E CIA LTDA.

A empresa ludovicense L A Borges e Cia Ltda., a qual inicialmente comercializava somente parafusos, após estudos promovidos, diversificou os seus objetivos sociais, passando a comercializar além de parafusos e afins, ferramentas, material elétrico e hidráulico, EPIs, equipamentos de telecomunicações dentre outros. Até 2021, era optante pelo simples nacional, contudo extrapolou o sublimite estadual de faturamento do Maranhão de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), estando obrigada a recolher o ICMS de forma não cumulativa. Por conta disso, foi feito o planejamento tributário para 2022, objetivando analisar se ainda seria viável recolher os tributos federais pelo Simples Nacional, já que o ICMS seria recolhido por fora.

Inicialmente foi feita avaliação do sistema operacional da empresa, tendo o contador colhido as informações que lhe proporcionassem fazer de forma adequada análise dos estoques, com identificação dos prazos médios de permanência de cada item; médias de compras e estados de origem; ICMS pago por antecipação pelas entradas, os quais deixaram de ser recuperados, passando a compor custo; fretes; custos trabalhistas (folhas de empregados, INSS, FGTS), além do pró-labore.

O contador verificou que todos o CNAE correspondente às atividades desenvolvidas pela organização, não eram impeditivos à continuidade pelo regime do Simples nacional.

Passada essa fase, iniciou-se a revisão do plano tributário anterior e análise do regime tributário para o período seguinte, com o objetivo de ver qual seria a melhor opção tributário para o exercício de 2022.

Observa-se então os valores comparativos calculados:

Figura 8 – PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DO SIMPLES

| PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DO SIMPLES (R\$) | | | | | | | |
|---|------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|--------------------------|
| Apuração | Receita | Custos total simples | ICMS PG. NO DAS | DAS Simples C/ICMS | ICMS Normal | DAS S/ICMS | TRIB.TOTAL C/ICMS NORMAL |
| jan/21 | R\$ 273.393,33 | R\$ 55.534,21 | R\$ 9.948,74 | R\$ 31.592,38 | R\$ 32.406,79 | R\$ 21.643,64 | R\$ 54.050,43 |
| fev/21 | R\$ 339.487,65 | R\$ 56.352,68 | R\$ 12.185,05 | R\$ 38.801,90 | R\$ 45.876,02 | R\$ 26.616,85 | R\$ 72.492,87 |
| mar/21 | R\$ 330.827,61 | R\$ 53.990,84 | R\$ 12.440,24 | R\$ 38.659,13 | R\$ 47.703,84 | R\$ 26.218,89 | R\$ 73.922,73 |
| abr/21 | R\$ 325.385,34 | R\$ 60.609,63 | R\$ 12.185,47 | R\$ 38.246,36 | R\$ 43.056,13 | R\$ 26.060,89 | R\$ 69.117,02 |
| mai/21 | R\$ 336.720,15 | R\$ 54.354,65 | R\$ 12.478,42 | R\$ 39.755,36 | R\$ 48.565,81 | R\$ 27.276,94 | R\$ 75.842,75 |
| jun/21 | R\$ 347.499,57 | R\$ 54.625,61 | R\$ 13.516,08 | R\$ 41.210,91 | R\$ 53.374,80 | R\$ 27.694,83 | R\$ 81.069,63 |
| jul/21 | R\$ 323.866,09 | R\$ 64.386,72 | R\$ 12.235,23 | R\$ 41.235,77 | R\$ 41.098,15 | R\$ 29.000,54 | R\$ 70.098,69 |
| ago/21 | R\$ 440.768,16 | R\$ 77.831,62 | R\$ 16.933,94 | R\$ 57.116,63 | R\$ 64.291,46 | R\$ 40.182,69 | R\$ 104.474,15 |
| set/21 | R\$ 365.257,86 | R\$ 69.731,41 | R\$ 14.113,96 | R\$ 48.714,98 | R\$ 51.518,75 | R\$ 34.601,02 | R\$ 86.119,77 |
| out/21 | R\$ 401.089,40 | R\$ 70.244,11 | R\$ 15.903,30 | R\$ 54.973,91 | R\$ 61.689,24 | R\$ 39.070,61 | R\$ 100.759,85 |
| nov/21 | R\$ 373.420,69 | R\$ 70.412,04 | R\$ 14.484,44 | R\$ 51.852,24 | R\$ 54.413,72 | R\$ 37.367,80 | R\$ 91.781,52 |
| dez/21 | R\$ 331.822,94 | R\$ 64.257,76 | R\$ 12.325,41 | R\$ 49.852,44 | R\$ 53.182,55 | R\$ 37.527,03 | R\$ 90.709,58 |
| | R\$4.189.538,79 | R\$ 752.331,28 | R\$ 158.750,28 | R\$ 532.012,01 | R\$597.177,29 | R\$ 373.261,73 | R\$ 970.439,02 |

Fonte: elaborado pelo autor

Figura 9 – PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

| PLANILHA LUCRO PRESUMIDO | | | | | | | | | |
|--------------------------|----------------------|---------------------|----------------------|--------------------------|-------------------------|----------------------|----------------------|--------------------------|-----------------------|
| | ICMS | PIS | COFINS | BASE IRPJ - 8% S/RECEITA | BASE CSLL 12% S/RECEITA | IRPJ+ADICIO | CSLL 9% S/BASE | INSS S/FOLHA E PROLABORE | Custo total LP |
| jan/21 | R\$ 32.406,79 | R\$ 1.777,06 | R\$ 8.201,80 | | | | | R\$ 4.924,96 | R\$ 47.310,60 |
| fev/21 | R\$ 45.876,02 | R\$ 2.206,67 | R\$ 10.184,63 | | | | | R\$ 4.260,62 | R\$ 62.527,94 |
| mar/21 | R\$ 47.703,84 | R\$ 2.150,38 | R\$ 9.924,83 | R\$ 75.496,69 | R\$ 113.245,03 | R\$ 12.874,17 | R\$ 10.192,05 | R\$ 4.720,84 | R\$ 87.566,12 |
| abr/21 | R\$ 43.056,13 | R\$ 2.115,00 | R\$ 9.761,56 | | | | | R\$ 4.710,42 | R\$ 59.643,12 |
| mai/21 | R\$ 48.565,81 | R\$ 2.188,68 | R\$ 10.101,60 | | | | | R\$ 4.785,54 | R\$ 65.641,64 |
| jun/21 | R\$ 53.374,80 | R\$ 2.258,75 | R\$ 10.424,99 | R\$ 80.768,40 | R\$ 121.152,61 | R\$ 13.664,93 | R\$ 10.903,73 | R\$ 4.463,30 | R\$ 95.090,50 |
| jul/21 | R\$ 41.098,15 | R\$ 2.105,13 | R\$ 9.715,98 | | | | | R\$ 4.462,61 | R\$ 57.381,87 |
| ago/21 | R\$ 64.291,46 | R\$ 2.864,99 | R\$ 13.223,04 | | | | | R\$ 4.723,04 | R\$ 85.102,54 |
| set/21 | R\$ 51.518,75 | R\$ 2.374,18 | R\$ 10.957,74 | R\$ 90.391,37 | R\$ 135.587,05 | R\$ 16.597,84 | R\$ 12.202,83 | R\$ 4.803,85 | R\$ 98.455,19 |
| out/21 | R\$ 61.689,24 | R\$ 2.607,08 | R\$ 12.032,68 | | | | | R\$ 4.792,93 | R\$ 81.121,93 |
| nov/21 | R\$ 54.413,72 | R\$ 2.427,23 | R\$ 11.202,62 | | | | | R\$ 4.799,97 | R\$ 72.843,55 |
| dez/21 | R\$ 53.182,55 | R\$ 2.156,85 | R\$ 9.954,69 | R\$ 88.506,64 | R\$ 132.759,96 | R\$ 16.126,66 | R\$ 11.948,40 | R\$ 8.393,24 | R\$ 101.762,39 |
| Totais | R\$597.177,29 | R\$27.232,00 | R\$125.686,16 | R\$ 152.918,17 | R\$ 502.744,65 | R\$ 59.263,60 | R\$ 45.247,02 | R\$ 59.841,32 | R\$ 914.447,39 |

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 10 – ANÁLISE COMPARATIVA DE REGIMES

| ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE REGIMES | | | |
|-----------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| TRIBUTOS | PRESUMIDO | Simplex c/ICMS | Simplex sem ICMS |
| PIS | 27.232,00 | | |
| Cofins | 125.686,16 | | |
| INSS | 59.841,32 | | |
| IRPJ | 59.263,60 | | |
| CSLL | 45.247,02 | | |
| Simplex | | 752.331,28 | |
| Simplex sem ICMS | | | 970.439,02 |
| ICMS | 597.177,29 | | |
| TOTAIS | 914.447,39 | 752.331,28 | 970.439,02 |

Parecer da Análise Tributária:**Melhor tributação Lucro presumido 2022****Economia 55.991,62****Elevação de custo**

Simplex / Simplex 218.107,74 34,14%

Presumido/Simplex 162.116,11 25,17%

OBS: Caso a receita ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a alíquota sofrerá majoração

Fonte: Elaborado pelo autor

Apontados os seguintes dados, apresentam-se as questões nos subtópicos a seguir.

4.1 OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL OU LUCRO PRESUMIDO

Nesse panorama, percebe-se que, anteriormente, a empresa optando pelo Simples nacional com o ICMS incluso seria a melhor opção, mesmo deixando de utilizar os créditos de ICMS destacado nas notas de compras de mercadorias e antecipação. Contudo, no momento em que a empresa passou a recolher o ICMS de forma não cumulativa, seus custos foram elevados, o que fez do lucro presumido a melhor opção para o exercício de 2022.

Um dos pontos que faz do LP a melhor opção é o recolhimento do INSS por parte do empregador. No Simples nacional, esse valor seria recolhido sobre o faturamento— que, em média, seria de R\$ 9.853,44. Já no Lucro presumido, haverá uma redução de quase 50%, uma vez que um dos sócios, por ter renda de aposentadoria, só faz retiradas de lucros.

No caso de empresas optantes pelo lucro presumido, poderá ser distribuído a título de lucros, sem incidência de imposto de renda (dispensada, portanto, a retenção na fonte), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, Cofins, PIS/Pasep) a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Acima desse valor, a pessoa jurídica poderá distribuir, sem incidência do imposto de renda, até o limite do lucro contábil efetivo, desde que ela demonstre, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que esse último é maior que o lucro presumido, critério este adotado, já que a mesma mantém a sua contabilidade em dia.

4.2 OPÇÃO ENTRE REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAÇÃO DA COFINS, PIS, IRPJ E CSLL

Durante a elaboração do planejamento tributário, observou-se que a empresa adota o regime de competência, por entender que sendo o seu prazo de recebimento

em média de 30 (trinta) dias, não seria interessante o regime de Caixa, pois demandaria mais tempo de mão de obra para que se cumprisse as obrigações atreladas a este regime, dentre elas:

- a) a pessoa jurídica que adote o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento ou seja pelo regime de caixa, deverá manter além da escrituração do Livro Caixa, indicação, nesse livro, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento (IN RFB nº 1.911/2019).
- b) a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma prevista na legislação comercial, visto que está deverá seguir o regime de competência, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento, conforme determina a IN RFB nº 1.911/2019.

Vale destacar que em caso de ganho de capital, segundo o atual entendimento da RFB expresso em Solução de Consulta da Cosit, sendo contribuinte tributado pelo Lucro Presumido regime de caixa, a receita da alienação será reconhecida para fins de tributação na medida do efetivo recebimento, destacando-se o Cosit nº 45, de 24 de março de 2021:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. MOMENTO. EFEITOS.

No regime de tributação com base no lucro presumido, no caso de apuração de ganho de capital na alienação de bem do ativo não circulante (imobilizado), considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- 1) no caso de alienação à vista, a receita bruta será reconhecida na data em que se efetivar a alienação, sendo indiferente falar em regime de competência ou de caixa, pois são coincidentes a data da efetivação da alienação e a data do recebimento do preço;
- 2) no caso de alienação a prazo, sendo a pessoa jurídica optante pelo regime de caixa, a receita bruta da alienação será reconhecida na medida do efetivo recebimento;
- 3) no caso de alienação a prazo, sendo a pessoa jurídica optante pelo regime de competência, a receita bruta de alienação será reconhecida no momento de efetivação do contrato de operação de compra e alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso (RECEITA FEDERAL, 2021).

Assim, podemos concluir que, independentemente do reconhecimento contábil das receitas auferidas, haja vista a obrigatoriedade de obedecer ao princípio da

competência, a critério da pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido, exclusivamente para fins tributários, optar pelo regime de caixa ou competência.

No entanto, o critério adotado não poderá ser alterado por opção do contribuinte no decorrer do ano-calendário, assim, é cabível análise e planejamento antes de adotar qualquer um dos regimes citados, inclusive se a empresa pretende realizar a alienação de ativos no decorrer no ano-calendário, sendo neste caso de suma importância realizar um planejamento para não ter grandes impactos em seu fluxo de caixa.

5 RESULTADO APRESENTADO

A partir dos dados apresentados e analisados, percebeu-se que o regime tributário do lucro presumido mostrou-se mais vantajoso do que se a empresa, no período de 2022, se mantivesse no regime do simples nacional, mas pagando o ICMS por fora. Além disso, verificou-se que o regime de competência seria mais vantajoso para empresa na medida em que seus recebimentos costumam ter prazo médio de um mês e o regime de caixa demandaria maior quantidade de tempo e, por consequência, trabalho e gastos.

Nessa perspectiva, notou-se que o planejamento tributário impacta diretamente no operacional e no lucro da empresa, uma vez que, sem a análise feita, seria quase impossível perceber as variações de pagamentos entre um regime e outro de tributação. Ou seja, os resultados da pesquisa mostram que o Conselho Fiscal deve cada vez mais investir no desenvolvimento do plano tributário e, assim, enriquecer o planejamento estratégico geral, contribuindo para a economia tributária e manutenção das atividades empresariais.

Da mesma forma, reforça-se a necessidade dos planos tributários preventivo e corretivo, uma vez que o hábito de aplicar o plano tributário anualmente fez com que a empresa, frente uma dificuldade, não acatasse simplesmente a medida mais fácil, mas buscasse a medida mais viável gerencial e economicamente através dos planos citados. Tal fator é ainda mais importante quando se denota a influência que a pandemia de COVID-19 exerceu, e ainda exerce, sobre as organizações e suas operações, tendo em vista a necessidade de se preparar para possíveis oscilações nos negócios.

Destaca-se ainda que se percebem os cinco fatores fundamentais apresentados por Marques (2020) em seus estudos, desde a coleta de dados até a revisão e ajuste do plano tributário. Dessa forma, ainda que não haja um padrão inflexível na elaboração do planejamento tributário, é possível obter certa base dinâmica e sinérgica em seu processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O valor tributário a ser pago é um custo para a empresa e precisa ser diminuído em prol de maiores ganhos para o empreendimento e em favor de uma sociedade igualitária, que respeite a capacidade contributiva de seus agentes. Todavia, é de comum acordo o alto peso da carga tributária sobre os consumidores e entidades brasileiros. Cita-se, por exemplo, que o Sistema Tributário Nacional é composto por 61 tributos federais, estaduais e municipais. Dessa forma, cria-se um ambiente complexo de normas reguladoras a serem estudadas e confrontadas pela Administração Tributária das empresas.

Nesse panorama, os objetivos foram cumpridos na medida em que o vigente trabalho demonstrou, nos marcos 2.5.1 (elisão fiscal) e no 4 (práticas operativas do planejamento tributário), que o planejamento tributário pode ser aplicado de forma preventiva e contínua, de maneira corretiva – como se deu no caso – e em situação especial que contenha fato que impacte diretamente nas operações da entidade. Já quanto à evidenciação das fontes para o planejamento, destaca-se que a pesquisa demonstrou que o conselho fiscal deve estear-se no uso dos marcos legais, das doutrinas e da jurisprudência, fatores que corroboram entre si, além dos dados levantados de forma contínua e integrada. Da mesma forma, abordou-se o entendimento quanto ao fato gerador, suas conotações e marcos legais que impedem sua dissimulação, assim como o abuso de direito e o propósito negocial – itens indispensáveis para a concepção do planejamento tributário.

Na opinião do autor, o trabalho é importante na medida em que contribui para o entendimento, ainda que primário, de um assunto complexo e indissociável da manutenção e desenvolvimento das atividades empresariais, principalmente em uma realidade com alta carga tributária e campo profissional de alta demanda. Todavia, o trabalho limita-se na medida em que estuda apenas uma empresa e não se aprofunda nas particularidades dos impostos, sejam eles federais, estaduais ou municipais. Dessa forma, algumas análises singulares são perdidas no processo, como a questão de certos benefícios fiscais.

Para trabalhos futuros, recomenda-se, para estudo de caso, o uso de empresas variadas, em número e setores, que possam ser analisadas em aspectos mais intrínsecos e ricos, capazes de demonstrar de forma prática um assunto tão vasto e atual como é o planejamento tributário.

Nesse panorama, o vigente trabalho demonstrou que o planejamento tributário ainda é a ferramenta primordial de enfrentamento da carga tributária, bem como seu processo de elaboração e características operativas. Como observado, trata-se de um item fundamental, que deve estar presente desde a concepção da empresa e ser continuamente revisado. Em suma, primordialmente, analisa-se os modelos de negócio em associação aos regimes tributários propostos. Tais regimes e atividades possuem suas vantagens e desvantagens, que serão estudadas e comparadas em um organograma complexo, capaz de embasar decisões seguras e objetivas. Isso se comprova ao se analisar o caso da empresa L. A. Borges e Cia Ltda.

Nesse panorama, entende-se que a adoção do planejamento tributário como uma ferramenta de gestão por parte das entidades diminui a carga tributária e impulsiona o desenvolvimento empresarial e econômico do Brasil através do uso de munção legal.

REFERÊNCIAS

- AGLIARDI, Débora Dolfini. A aplicação do abuso de direito como limite ao planejamento tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 46, p. 171-198, 2º semestre 2020. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/a-aplicacao-do-abuso-de-direito-como-limite-ao-planejamento-tributario/>. Acesso em: 14 jan. 2022
- APPOLINARIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção do conhecimento científico. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARAÚJO, Daniel Rosa de. O propósito negocial no planejamento tributário: legalidade e limites. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5174, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59994>. Acesso em: 14 jan. 2022.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BEAL, Adriana. **Gestão estratégica da informação**: como transformar a informação e a tecnologia da informação em fatores de crescimento e alto desempenho nas organizações. São Paulo: Atlas, 2004.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Lejus, 1998. P.609-610
- BRASIL. **Código tributário nacional (1966)**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2021
- BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 nov. 2021
- BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre a sociedade por ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 nov. 2021
- CÂNDIDO, C. A.; VALENTIM, M. L. P.; CONTANI, M. L. Gestão estratégica da informação: semiótica aplicada ao processo de tomada de decisão. **DataGramZero**, Rio de Janeiro, v.6, n.3, p.1-16, jun. 2005. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/res/download/44885>. Acesso em: 15 jan. 2022

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997

CASTELLS, M. O espaço de fluxos. In: CASTELLS, M. **A sociedade em rede, v. 1**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ECR CONSULTORIA. **O que é Gestão da Informação?** 2019. Disponível em: <https://www.ecrconsultoria.com.br/pt-br/insights/artigo/processos-e-competitividade/o-que-e-gestao-da-informacao>. Acesso em: 11 jan. 2022

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERNANDES, Vitória Estanislau de Aguiar. **Relação entre elisão fiscal e práticas socialmente responsáveis em empresas brasileiras**. 2015. 82 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Programa Multi-institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18972>. Acesso em: 25 out. 2021

HENDGES, Katia Galli. **Planejamento tributário**. 2006. 115f. Monografia (Especialização em Contabilidade e Finanças) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Paraná, Palotina, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/222810678.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021

INSTRUÇÃO NORMATIVA, nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Ministério da Economia. Acesso em: 15 jan. 2022

JUNIOR, Ricardo. **Contabilidade Tributária: o que é e como funciona**. Rede Jornal Contábil, 2018. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/contabilidade-tributaria-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 30 out. 2021

LAKATOS, Maria Eva; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MARCELLO, Idair Edson; SOUZA, Daiane Bonato de; PIETRASZEK, Nelusa. **Planejamento tributário: um estudo de caso em uma empresa do ramo de**

autopeças. **Revista Eletrônica de Administração e Turismo – ReAT**, v. 3, n. 2, p. 252 – 268, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/AT/article/view/2906/2620>. Acesso em: 26 out. 2021

MARQUES, Vanessa. Como fazer um planejamento tributário: passo a passo. **Rede Jornal Contábil**, mar. 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/como-fazer-um-planejamento-tributario-passo-a-passo/>. Acesso em: 11 jan. 2022

MAILD, Daniel. **Quais as funções do Tributo no ordenamento jurídico brasileiro?**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/404217706/quais-as-funcoes-do-tributo-no-ordenamento-juridico-brasileiro> . Acesso em: 10 jan. 2022

MCGEE, J.; PRUSAK, L. **Gerenciamento estratégico da informação**. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

O QUE É TRIBUTO E QUAIS SUAS FUNÇÕES. **EBRADI**, 2018. Disponível em: <https://www.ebradi.com.br/coluna-ebradi/o-que-e-tributo-e-quais-suas-funcoes/>. Acesso em: 10 jan. 2022

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de contabilidade tributária**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAULILLO, Júlio. Revisão de planejamento estratégico: por que esse processo é fundamental agora? **Agendor blog**, s.d. Disponível em: <https://www.agendor.com.br/blog/revisao-de-planejamento-estrategico/>. Acesso em: 12 jan. 2022

PORTO, Cláudio. Uma introdução ao planejamento estratégico. **Boletim técnico do SENAC**, v. 19, n. 2, p. 22-33, maio/ago. 1998. Disponível em: <http://macroplanconsultoria.com.br/Documentos/ArtigoMacroplan2009101914195.pdf> . Acesso em: 12 jan. 2022

RECEITA FEDERAL. **Solução de consulta nº 45, de 23 de março de 2021**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=116382>. Acesso em: 15 jan. 2022

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito e legislação tributária**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2011.

SANTIAGO, Marlene Ferreira. **O efeito da tributação no planejamento financeiro das empresas prestadoras de serviços**: um estudo de caso de desenvolvimento regional. 2006. 139f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Desenvolvimento Regional) - Programa de Pós-graduação em Administração, Universidade de Taubaté, Taubaté-SP, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/1167>. Acesso em: 25 out. 2021

SEBRAE. **Pagando muitos impostos?** Conhecendo o planejamento tributário. [S.l.]:

SEBRAE-BA, 2016. Disponível em:

<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/TO/Anexos/%5BeBook%20SebraeBA%5D%20Pagando%20muitos%20impostos%20Conhecendo%20Planejamento%20Tribut%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SETA, Lucas. A importância do propósito negocial no Planejamento Tributário.

Jusbrasil, maio/2018. Disponível em:

<https://lucasetta.jusbrasil.com.br/artigos/578061893/a-importancia-do-proposito-negocial-no-planejamento-tributario>. Acesso em: 14 jan. 2022

SIQUEIRA, Eurípedes Bastos; CURY, Lacordaire Kemel Pimenta; GOMES, Thiago Simões. Planejamento Tributário. **Revista CEPPG**, n. 25, p. 184-196, jul./dez, 2011. Disponível em:

http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aeef7da564aa767d33b.pdf. Acesso em: 25 out. 2021

TARBINE, Maruan. Sociedade anônima ou limitada: qual a melhor? **Maruan Tarbine advocacia empresarial**, mar./2021. Disponível em:

<https://maruantarbine.com.br/sociedade-anonima-ou-limitada-qual-a-melhor/>. Acesso em: 12 jan. 2022

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. **O que é contabilidade?** 2021. Disponível em:

<https://www.fea.usp.br/contabilidade-e-atuaria/graduacao/o-que-e-contabilidade>. Acesso em: 08 jan. 2022

VASCONCELLOS, Paulo. Modelagem de Negócios: os Diagramas. In: **Finito**, ago./2009. Disponível em:

<https://www.pvasconcellos.eti.br/blog/2009/08/13/modelagem-de-negocios-os-diagramas/>. Acesso em: 21 dez. 2021.

VITAL, Luciane Paula; FLORIANI, Vivian Mengarda; VARVAKIS, Gregório.

Gerenciamento do fluxo de informação como suporte ao processo de tomada de decisão. **Inf.Inf.**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 85-103, jan./jun. 2010. Disponível em:

https://www.brapci.inf.br/repositorio/2010/10/pdf_1a7391fedb_0012217.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022

ZEGARRA, S. L. V. **Diretrizes para a elaboração de um modelo de gestão de fluxos de informações como suporte à logística em empresas construtoras de edifícios**. 2000. 214 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Construção Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

L A BORGES – PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

- 1) Qual a data do último inventário do estoque?
- 2) De que forma é feita a avaliação do estoque?
- 3) Qual o prazo médio do estoque?
- 4) Qual o valor das compras mensais nos últimos doze meses?
- 5) Qual faturamento nos últimos doze meses?
- 6) Qual o valor do ICMS antecipado pago nos últimos 12 meses?
- 7) Qual o Valor das despesas com pessoal nos últimos 12 meses?
- 8) Valor do Pro-labore?